



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000533/2002-52
ACÓRDÃO	1301-007.616 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISOPOL PRODUTOS QUIMICOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DCTF. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição/compensação do saldo negativo de CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da certeza e liquidez do referido direito creditório. Não comprovado pela Interessada o alegado erro de preenchimento da DCTF, confirma-se a inexistência de saldo negativo de CSLL em 31/12/2000.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-19.689, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se da Manifestação de Inconformidade, de fls. 306/308, apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 290/296, da DIORT/DERAT/SPO, que homologo parcialmente as compensações apresentadas vinculadas a indébito tributário oriundo dos saldos negativos de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 424.881,15 e de saldo negativo de CSLL apurado no mesmo período no montante de R\$ 78.201,22.

Segundo o despacho decisório de fls 290/296 foi feita pesquisa no sistema SIE PER DCOMP no dia 19/09/07, às 18:32 horas que informou a existência das seguintes Declarações de Compensação vinculada ao presente processo: 07307.24600.300604.1.302-9017 e 01680.62939.291204.1.3.03-3334 (fls. 287).

Após analisar os documentos carreados aos autos pelo contribuinte em razão das sucessivas intimações o fiscal da DIORT reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado pelo requerente no montante de R\$ 424.881,15 e sobre o saldo de CSLL assim se pronunciou, no despacho decisório recorrido:

...

Já em relação ao saldo negativo de CSLL (R\$ 78.201,22), verifica-se que ele é resultado da dedução de CSLL mensal paga por estimativa da CSLL apurada ao final do ano-calendário na ficha 17 à fl. 262 (R\$ 2.203.151,52 — R\$ 2.281.352,74 = R\$ 78.201,22).

Entretanto, em consulta à DCTF do período (fis. 267 e 268), observa-se que o valor de estimativa de CSLL deduzido na DIPJ 2001 à linha 38 da ficha 17 (R\$ 2.281.352,74 — fl. 262) não é compatível com o • valor em DCTF (R\$ 1.585.177,55).

Verifica-se ainda no sistema Sinal08 (/7.285) que os pagamentos de estimativa de CSLL não são suficientes para quitar o valor declarado em DCTF, sendo que a estimativa devida em junho foi compensada com saldo negativo de períodos anteriores e as devidas em julho, agosto e setembro foram inscritas em dívida ativa da união.

Mesmo se considerássemos os valores compensados/inscritos em dívida ativa e os deduzíssemos da CSLL apurada, não haveria saldo negativo apurado neste ano-calendário, e sim CSLL a pagar, conforme quadro abaixo:

*	Declarado (R\$)	Calculado (R\$)
CSLL total	2.203.151,52	2.203.151,52
(-) CSLL pago por estimativa	(2.281.352,74)	(1.585.177,55)*
CSLL a pagar	(78.201,22)	617.973,97

* Observação: o valor efetivamente recolhido é R\$1.020.950,77.

Por fim foi prolatada a seguinte decisão:

... DEFIRO PARCIALMENTE, o Pedido de Restituição; RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional de Isopol Produtos Químicos SA — CNPJ 02.295.338/0001-43, no montante de R\$

424.881,15 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos) relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor e, em consequência, HOMOLOGO as compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado, até o limite do valor do direito creditório • reconhecido, tal como as declaradas 'a fl. 129 e nas PER/DCOMP 07307.24600.300604.1.302-9017 e 01680.62939.291204.1.3.03-3334.

Contra o despacho decisório cuja ciência foi dada, em 20/09/2007 (fls. 297), a contribuinte interpôs, em 22/10/2007, manifestação de inconformidade de fls. 304/308 com a alegação de que teria se equivocado ao preencher a DCTF, isso porque o valor da estimativa referente ao ano-calendário 2000 seria R\$ 2.281.352,74 conforme demonstra a planilha documentos anexos e conforme consta na DIPJ 2001, tendo sido este valor totalmente quitad:, através de compensações e pagamentos de darfs.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DCTF. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição/compensação do saldo negativo de CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da certeza e liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva, apuração. Não comprovado pela manifestante o alegado erro de preenchimento da DCTF, confirma-se a inexistência de saldo negativo de CSLL em 31/12/2000.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

Numa primeira apreciação neste Conselho, resolveu-se converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse as informações mencionadas na Resolução nº 1102-000.108.

Em atendimento, foi confeccionado o documento intitulado “Parecer – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 873/2023”, no seguinte sentido:

Análise e Fundamentos

Para viabilizar o atendimento da Solicitação de Diligência da Resolução CARF nº 1202-000.108 extraímos dos sistemas da RFB os seguintes documentos:

- a DIPJ 1998 (ano-calendário 1997), a DIPJ 1999 (ano-calendário 1998), a DIPJ 2000 (anocalendário 1999) e a DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), com as apurações

da CSLL anual e a DIPJ 2001 (ano-calendário 2000) com a apuração das estimativas mensais de CSLL (fls. 670/707);

- os recolhimentos de estimativas de CSLL (código de receita 2484) dos períodos de apuração mensais do ano calendário 2000 (fls. 708/714);

- as DCTF originais e retificadoras dos períodos de apuração mensais do ano calendário 2000 (fls. 715/797); - as inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) das estimativas mensais de CSLL dos períodos de apuração mensais do ano calendário 2000 (fls. 798/801);

Então, passaremos à análise do crédito pleiteado.

Os recolhimentos de CSLL (código de receita 2484) mencionados no Recurso Voluntário foram confirmados (fls. 454/459 e 708/714).

Constata-se que o interessado apurou nas respectivas DIPJ Saldo Negativo de CSLL 1999 (ano calendário 1998) no valor original de R\$197.812,17 (fls. 671/673) e Saldo Negativo de CSLL 2000 (ano calendário 1999) no valor original de R\$920.348,71 (fls. 674/677) e não foi constatado a utilização destes saldos negativos em Pedidos de Restituição (Perdcomp) ou Declaração de Compensação (Perdcomp). Também não foi constatado a utilização destes saldos negativos em Pedidos de Restituição (formulário) ou Pedido de Compensação (formulário), porém como muitos processos antigos não foram digitalizados e alguns não existem mais fisicamente, a acuracidade desta informação fica prejudicada.

De qualquer forma, o interessado em seus recursos tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário em geral não informa que compensou na escrita contábil-fiscal somente com base em Saldos Negativos mas também com supostos Pagamentos Indevidos ou a Maior que o Devido (PGIM) de CSLL, o que acaba por demonstrar novos erros nas declarações DIPJ e DCTF de anos anteriores, como exemplo a DIPJ 2000 ac 1999 informa no período de apuração 06-1999 CSLL a pagar no valor de R\$151.003,39 (fl. 805) enquanto na DCTF ac 1999 informa no período de apuração 06-1999 CSLL a pagar no valor de R\$306.347,25 e fez este pagamento (fl. 806), e a diferença de R\$155.343,86 é exatamente o suposto PGIM utilizado como crédito na fl. 404. Ocorre que este pagamento de R\$306.347,25 também foi deduzido na apuração do Saldo Negativo de CSLL 2000 (ano calendário 1999) no valor original de R\$920.348,71 (fls. 674/677).

Em relação às estimativas mensais de CSLL dos PA 07-2000, 08-2000 e 09-2000 que foram declaradas em DCTF como extintas por pagamento e no Recurso Voluntário alegou que foram extintas por compensação na escrita contábil-fiscal, estas acabaram inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) no processo de cobrança 13502.500067/2006-34, e nos termos do Parecer Cosit/RFB nº 02 de 2018 e do Parecer PGFN CAT nº 88 de 2014 estas estimativas foram convertidas em tributo após o ajuste anual e passíveis de aproveitamento na apuração da CSLL.

De maneira geral, as compensações das estimativas mensais de CSLL na escrita contábil-fiscal apresentam indícios que foram utilizados créditos passíveis de aproveitamento suficientes para extinção das estimativas mensais de CSLL nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21 de 10 de março de 1997, com exceção da compensação da estimativa mensal de CSLL período de apuração (PA) 11-2000 no valor de R\$94.466,28 que se utilizou do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do processo de crédito 13502.000514/00-39 referente a Saldo Negativo IRPJ 2000 ac 1999 e IRPJ 1999 ac 1998 (fls. 421/422,424,808 e 812), onde constatamos 2 impedimentos:

1) Para compensação na escrita contábil-fiscal independentemente de requerimento os tributos e contribuições precisam ser da mesma espécie e destinação constitucional, portanto não é permitido compensar IRPJ com CSLL na escrita contábil-fiscal, apenas é permitido via Pedido de Compensação (formulário) ou Declaração de Compensação (Perdcomp) e nenhum destes foi provado pelo interessado;

2) O suposto crédito de Saldo Negativo IRPJ 2000 ac 1999 e IRPJ 1999 ac 1998 (utilizado para supostamente compensar na escrita contábil-fiscal a estimativa mensal de CSLL do PA 11-2000 no valor de R\$94.466,28) foi objeto de Pedido de Restituição no processo de crédito 13502.000514/00-39 em 16/11/2000 (fls. 807/1047), neste processo não encontramos um Pedido de Compensação de estimativa mensal de CSLL e também não encontramos nenhuma desistência do pedido de restituição formulado (nos termos do §3º do artigo 14 da IN nº 21 de 1997), nem retificação do valor do pedido de restituição e nem qualquer cálculo demonstrando que parte do crédito de IRPJ foi utilizado para compensação na escrita contábil-fiscal com a estimativa mensal de CSLL do PA 11-2000;

Portanto, mesmo considerando-se o princípio da boa-fé nas demais compensações das estimativas mensais de CSLL na escrita contábil-fiscal, resta necessário glosar a suposta compensação na escrita contábil-fiscal da estimativa mensal de CSLL do PA 11-2000 no valor de R\$94.466,28, e reconstituindo-se então a apuração da CSLL anual da DIPJ exercício 2001 (anocalendário 2000) constata-se que teríamos que a CSLL 2001 ac 2000 anual apurada seria obtida por deduções de estimativas mensais de CSLL no valor de R\$2.186.884,29 (=2.281.350,57-94.466,28) e na inicial com a apuração de CSLL no valor de R\$2.203.151,52, chegando-se então ao valor de CSLL a pagar de R\$16.267,23 no exercício 2001 (ano-calendário 2000) (fls.1048/1050).

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21 de 10 de março de 1997 temos:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. ...

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III. ...

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. ...

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

Conclusão

Nos termos acima, em atendimento à Solicitação de Diligência nos termos da Resolução CARF nº 1202-000.108 (fls. 651/655) "para que a autoridade fiscal se manifeste sobre as alegações trazidas no recurso, nos seguintes pontos:"

a) Considerando-se o princípio da boa-fé e erro de preenchimento da DCTF ac 2000, podemos confirmar a extinção parcial da "CSLL mensal paga por estimativa do ano calendário de 2000" no valor de R\$2.186.884,29;

b) O valor do direito creditório Saldo Negativo de CSLL 2001 ano calendário 2000 é R\$0,00 (zero), pois apuramos CSLL a pagar no valor de R\$16.267,23 (fls. 1048/1050);

Sendo estas as considerações que entendemos pertinentes, em atendimento aos itens c) e d), intimamos o contribuinte para ciência deste Parecer para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, e terminado o prazo retornaremos o processo de crédito nº 13502.000533/2002-52 ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) para seguimento do julgamento.

Cientificado da diligência, o contribuinte aportou aos autos a petição de fls., que, em apertada síntese aduz (i) a impossibilidade de alterar o critério jurídico; (ii) da verdade material comprovada e atestada pela diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo-se assim o teor do Despacho Decisório, que homologou apenas parcialmente as compensações apresentadas vinculadas a indébito tributário oriundo dos saldos negativos de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 424.881,15 e de saldo negativo de CSLL apurado no mesmo período no montante de R\$ 78.201,22, ou seja, reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado de IRPJ no valor de R\$ 424.881,15 e glosou integralmente o saldo de CSLL no montante de R\$ 78.201,22.

A fundamentação para o indeferimento do Saldo Negativo de CSLL baseou-se no fato do Contribuinte deduzir do valor da CSLL devido o valor de R\$ 2.281.352,74 de estimativas CSLL pagas, e a RFB apurou somente a extinção de estimativas no valor de R\$ 1.585.177,55.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que “equivocou-se ao preencher a DCTF”, informando, erroneamente, valores menores de estimativas da CSLL em DCTF, mas teria recolhido o total de R\$ 2.281.352,74, parte mediante compensação com a CSLL de períodos anteriores e parte mediante DARF. Para comprovar, juntou com a Manifestação de Inconformidade, cópias de planilhas demonstrando a compensação efetuada na contabilidade e cópias de DARF’s, fls. 326 a 347.

A DRJ entendeu insuficientes os documentos juntados para comprovar o direito ao crédito, identificando inclusive algumas inconsistências e falta de pagamentos, motivo pelo qual não reconheceu o crédito pleiteado.

Em recurso, o Contribuinte apresentou informações mais detalhadas, da forma como procedeu a quitação do valor de R\$ 2.281.352,74 declarado em sua DIPJ, juntando cópias do livro Razão, planilhas demonstrativas da compensação, DARF’s e declarações DIPJ em DCTF.

Em análise inicial, este Conselho decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1202-000.108, “para que a autoridade fiscal se manifeste sobre as alegações trazidas no recurso, nos seguintes termos:

- a) *Baseando no detalhamento apresentado no recurso e na documentação juntada com a impugnação, com o recurso, e/ou com outros documentos/esclarecimentos que julgar necessários, confirmar a quitação, no todo ou em parte, do valor de R\$ 2.281.352,74 informado na DIPJ, fls. 39, relativo a CSLL mensal paga por estimativa do ano-calendário de 2000;*
- b) *Com base nas informações acima, efetuar o cálculo do valor do direito creditório da CSLL do ano-calendário de 2000 (saldo negativo) que porventura a recorrente tenha direito, emitindo decisão conclusiva a respeito;*
- c) *Cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;*
- d) *Após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.”*

Em diligência, extraiu-se dos sistemas da RFB os seguintes documentos:

- a DIPJ 1998 (AC 1997), a DIPJ 1999 (AC 1998), a DIPJ 2000 (AC 1999) e a DIPJ 2001 (AC 2000), com as apurações da CSLL anual e com a apuração das estimativas mensais de CSLL (fls. 670/707);

- os recolhimentos de estimativas de CSLL (código de receita 2484) dos períodos de apuração mensais do ano-calendário 2000 (fls. 708/714);

- as DCTF orginais e retificadoras dos períodos de apuração mensais do ano-calendário 2000 (fls. 715/797);

- as inscrições em Dívida Ativa da União das estimativas mensais de CSLL dos períodos de apuração mensais do ano-calendário 2000 (fls. 798/801).

E, após a análise, concluiu-se:

Portanto, mesmo considerando-se o princípio da boa-fé nas demais compensações das estimativas mensais de CSLL na escrita contábil-fiscal, resta necessário glosar a suposta compensação na escrita contábil-fiscal da estimativa mensal de CSLL do PA 11-2000 no valor de R\$94.466,28, e reconstituindo-se então a apuração da CSLL anual da DIPJ exercício 2001 (ano-calendário 2000) constata-se que teríamos que a CSLL 2001 ac 2000 anual apurada seria obtida por deduções de estimativas mensais de CSLL no valor de R\$2.186.884,29 (=2.281.350,57-94.466,28) e na inicial com a apuração de CSLL no valor de R\$2.203.151,52, chegando-se então ao valor de CSLL a pagar de R\$16.267,23 no exercício 2001 (ano-calendário 2000) (fls.1048/1050).

[...]

Conclusão

Nos termos acima, em atendimento à Solicitação de Diligência nos termos da Resolução CARF nº 1202-000.108 (fls. 651/655) “para que a autoridade fiscal se manifeste sobre as alegações trazidas no recurso, nos seguintes pontos:”

a) Considerando-se o princípio da boa-fé e erro de preenchimento da DCTF ac 2000, podemos confirmar a extinção parcial da “CSLL mensal paga por estimativa do ano calendário de 2000” no valor de R\$2.186.884,29;

b) O valor do direito creditório Saldo Negativo de CSLL 2001 ano calendário 2000 é R\$0,00 (zero), pois apuramos CSLL a pagar no valor de R\$16.267,23 (fls. 1048/1050);

Ou seja, confirmou-se, a título de pagamento de estimativas no período, o valor de R\$ 2.186.884,29, glosando-se o valor de R\$ 94.466,28. A motivação para tal glosa encontra-se no referido Despacho proferido pela Autoridade Fiscal responsável pela diligência. Confira-se:

De maneira geral, as compensações das estimativas mensais de CSLL na escrita contábil-fiscal apresentam indícios que foram utilizados créditos passíveis de aproveitamento suficientes para extinção das estimativas mensais de CSLL nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21 de 10 de março de 1997, com exceção

da compensação da estimativa mensal de CSLL período de apuração (PA) 11-2000 no valor de R\$94.466,28 que se utilizou do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do processo de crédito 13502.000514/00-39 referente a Saldo Negativo IRPJ 2000 ac 1999 e IRPJ 1999 ac 1998 (fls. 421/422,424,808 e 812), onde constatamos 2 impedimentos:

1) Para compensação na escrita contábil-fiscal independentemente de requerimento, os tributos e contribuições precisam ser da mesma espécie e destinação constitucional, portanto não é permitido compensar IRPJ com CSLL na escrita contábil-fiscal, apenas é permitido via Pedido de Compensação (formulário) ou Declaração de Compensação (Perdcomp) e nenhum destes foi provado pelo interessado;

2) O suposto crédito de Saldo Negativo IRPJ 2000 ac 1999 e IRPJ 1999 ac 1998 (utilizado para supostamente compensar na escrita contábil-fiscal a estimativa mensal de CSLL do PA 11-2000 no valor de R\$94.466,28) foi objeto de Pedido de Restituição no processo de crédito 13502.000514/00-39 em 16/11/2000 (fls. 807/1047), neste processo não encontramos um Pedido de Compensação de estimativa mensal de CSLL e também não encontramos nenhuma desistência do pedido de restituição formulado (nos termos do §3º do artigo 14 da IN nº 21 de 1997), nem retificação do valor do pedido de restituição e nem qualquer cálculo demonstrando que parte do crédito de IRPJ foi utilizado para compensação na escrita contábil-fiscal com a estimativa mensal de CSLL do PA 11-2000;

O Contribuinte insurge-se contra as conclusões e motivações da diligência, nos seguintes termos:

20. O que estaria dizendo aqui, é que a RECORRENTE pleiteou a restituição de saldo negativo de IRPJ de 1999, nos autos do PAT nº 13502.000514/00-39, e ainda, utilizou mesmo valor para compensar na escrita contábil-fiscal, gerando um “duplo pedido de restituição”. Nada mais absurdo.

21. Uma, (1) porque aceitar tal posicionamento, seria o mesmo que aceitar alteração de critério jurídico para deixar de reconhecer direito creditório devidamente comprovado, e fazer nascer obrigação tributária, com cobrança ADICIONAL, ILEGAL e INDEVIDA de CSLL. Duas, (2) porque o valor de CSLL do período de 11/2000 fora recolhido via DARF + compensação com saldo negativo de IRPJ de 1999 NÃO utilizado em qualquer outro pedido de restituição, havendo, necessariamente que ser ressarcido nestes autos.

22. Quando a RECORRENTE apresentou valores por competência, veja que ela informou que, em novembro/2000, a estimativa de CSLL alcançou R\$ 154.557,44, sendo quitada por DARFs + compensação de saldo de IRPJ (ano-calendário 1999). Observe (fl. 458):

II - J - estimativa do mês de novembro no valor de R\$ 154.557,44.

Foi quitada através de DARF no valor de R\$ 29,69 (doc. 18) + R\$ 94.466,28 quitada através de utilização do saldo de DIPJ ano base 1999 (doc. 19) + R\$ 40.334,20 compensado com DARF pago a maior em 05/00 a título de CSL, isso porque o valor devido em maio de 2000 foi quitado com saldo de DIPJ conforme comprova o doc. 06 do presente recurso (doc. 20)+ R\$ 19.727,27 compensado com DARF pago a maior em 03/00 a título de CSL, isso porque o valor devido em março de 2000 a título de CSL era R\$ 199.844,68 e a Recorrente quitou um DARF para esse período de apuração no valor de R\$ 255.403,00 devendo ser deduzida a compensação de R\$ 41.111,47 informada no item (ix) acima (doc. 17).

Obs: a compensação no valor de R\$ 94.466,29 foi contabilizada na pg. 599 do Razão. ✓

Obs: as outras compensações foram contabilizadas em conjunto na página 183 do razão no valor de R\$ 60.091,61.

Todos os documentos anexos e explicações acima comprovam , de forma inequívoca que o total das estimativas pagas pela Recorrente no ano-calendário 2000 é de R\$ 2.281.352,74

23. Logo, notamos que o valor de R\$ 94.466,29, então “questionado” pelo I. Auditor Fiscal, advém de utilização de PARTE do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 1999, devidamente registrado em razão contábil, o qual não fora utilizado em nenhum outro pedido de restituição (fls. 403 e 548):

Novembro Valor pago a maior em 06/00 ref 05/00	40.334,20	29,69	40.363,89
Valor pago a maior em 04/00 ref 03/00	19.727,27		19.727,27
Saldo de DIPJ Ano Base 99 IR Proc 13502000514/00-39	94.466,28		94.466,28
			154.557,44
	1.553.133,44	- 320.924,98	407.294,32
			2.281.352,74
			Valor Recolhido
			2.281.352,74
			Valor apurado
			2.203.151,52
			valor a compensar
			(78.201,22)

DOW LATIN AMERICA		RAZÃO ANALÍTICO		PAGINA	599		
COMPANHIA	987	ISOPOL PRODUTOS QUIMICOS SA					
ENDEREÇO		Rua Hidrogenio, 3876					
NUM. IDENT. FISCAL		Canacari - Bahia					
PAIS	BRA	BRAZIL	MOEDA LOCAL	BRE			
MES	01	ANO	2001	RAZÃO ANALÍTICO	2		
CONTA	391017	IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR					
TIPO	NUMERO	LNHA	CONTA	VALOR	DESCRICAO	USUARIO	A
SA	Contabilizacoes div.						
001	01172001	56085072	002 391017	157.806,64	Compens PIS 10/00xIRPJAAU872185		
001	01172001	56085073	002 391017	728.374,47	Compens COFINS 10/00xIRPUB72185		
001	01172001	56085074	002 391017	94.466,28	Compens CSL 11/00xIRPJAAU72185		
001	01172001	56085075	002 391017	161.868,77	Compens PIS 11/00xIRPJAAU72185		
001	01172001	56085076	002 391017	674.712,40	Compens COFINS 11/00xIRPUB72185		

24. Isto porque, das apurações da RECORRENTE, é possível notar que tal quantia NÃO FORA UTILIZADA no citado PAT nº 13502.000514/00-39, visto que se excluiu a estimativa de 11/2000, quando da composição do saldo negativo pleiteado naquele processo administrativo.

25. Em breve resumo, o saldo negativo de IRPJ remonta a R\$ 3.274.359,47, com a seguinte composição:

DOCUMENTO VALIDADO

Valores p/restituir de acordo com o Processo de Restituição nº 13.502.000.514/00-39

ISOPOL - CNPJ: 02.295.338/0001-43

DARF'S X DIPJ	VALOR	Observação
(+) Valor pago a maior ref.Mar/98	86.317,89	De acordo com o ANEXO 1
(+) Valor pago a maior ref.Nov/98	93.556,38	De acordo com o ANEXO 2
(+) Valor pago a maior ref.Abr/99	75.244,75	De acordo com o ANEXO 3
(+) Valor pago a maior ref.Mai/99	331.182,14	De acordo com o ANEXO 4
(+) Valor pago a maior ref.Jun/99	229.542,20	De acordo com o ANEXO 5
(+) Valor pago a maior ref.Jul/99	222.255,49	De acordo com o ANEXO 6
(+) Valor pago a maior ref.Ago/99	204.928,72	De acordo com o ANEXO 7
(+) Valor pago a maior ref.Set/99	200.026,74	De acordo com o ANEXO 8
(+) Ajuste ref.ao ano-base de 1999 (DIPJ)	1.371.760,09	De acordo com o ANEXO 9
(+) Juros selic	491.873,70	De acordo com o ANEXO 10
(-) Comp.IRPJ ref.Out/98 pago em Nov/98	(14.397,04)	De acordo com o ANEXO 11
(-) Comp.Parcial de IRPJ ref.Dez/98 pago em Jan/99	(2.641,30)	De acordo com o ANEXO 11
(-) Comp.IRPJ ref.Jul/00 pago em Ago/00	(15.290,29)	De acordo com o ANEXO 11
Valor para restituição	3.274.359,47	

26. Desses valores, notamos que no momento do ajuste do saldo negativo de 1999 de R\$ 1.371.760,09, fora excluída a quantia de R\$ 154.557,44, de maneira que, há patente razão da RECORRENTE em pleitear o pagamento indevido da CSLL neste processo, para 11/2000, pois, não há qualquer vínculo com o PAT nº 3502.000514/00-39 (fl. 547):

DOW BRASIL NORDESTE
ORIGEM ISOPOL
CÁLCULO DE JUROS SELIC

Empresa 40

IMPOSTO DE RENDA

Processo nº 13.502.000.514/00-39
Saldo da DAA 2000 Ano Base 1999 - compensar a partir de 01/2000

MÊS	Base de Calc.	Taxa Selic	JUROS	Parcela	Vr. Comp. Próc.	Vr. Comp. Juros	Total comp.	Processo	Saldo Principal	Saldo Juros	Vr. Acumulado
jan99	1.371.760,09	1,40%	20.027,70	466					1.371.760,09	20.027,70	1.391.787,79
fev99	1.371.760,09	1,43%	19.980,51	466					1.371.760,09	39.918,21	1.411.678,01
mar99	1.371.760,09	1,47%	19.890,53	466					1.371.760,09	59.808,74	1.431.568,75
abr99	1.371.760,09	1,50%	19.803,09	466					1.371.760,09	79.694,83	1.451.461,58
mai99	1.371.760,09	1,54%	19.679,23	466					1.371.760,09	99.580,06	1.471.358,64
jun99	1.371.760,09	1,58%	19.567,47	466					1.371.760,09	119.463,53	1.491.262,17
jul99	1.371.760,09	1,61%	19.459,06	466					1.371.760,09	139.344,59	1.511.173,76
ago99	1.371.760,09	1,64%	19.343,83	466					1.371.760,09	159.223,42	1.531.097,18
set99	1.371.760,09	1,67%	19.232,47	466					1.371.760,09	179.100,89	1.551.032,07
out99	1.371.760,09	1,70%	19.124,06	466					1.371.760,09	198.976,95	1.570.978,02
nov99	1.371.760,09	1,73%	19.018,59	466					1.371.760,09	218.851,54	1.590.935,56
dez99	1.371.760,09	1,76%	18.916,06	466					1.371.760,09	238.724,60	1.610.904,62
jan00	1.371.760,09	1,79%	18.816,48	466					1.371.760,09	258.595,08	1.630.884,70
fev00	1.371.760,09	1,82%	18.719,85	466					1.371.760,09	278.463,93	1.650.875,63
mar00	1.371.760,09	1,85%	18.626,17	466					1.371.760,09	298.330,06	1.670.877,69
abr00	1.371.760,09	1,88%	18.535,44	466					1.371.760,09	318.194,40	1.690.891,09
mai00	1.371.760,09	1,91%	18.447,66	466					1.371.760,09	338.056,06	1.710.915,75
jun00	1.371.760,09	1,94%	18.362,83	466					1.371.760,09	357.915,89	1.730.950,64
jul00	1.371.760,09	1,97%	18.280,95	466					1.371.760,09	377.773,84	1.751.004,48
ago00	1.371.760,09	2,00%	18.202,02	466					1.371.760,09	397.629,86	1.771.077,34
set00	1.371.760,09	2,03%	18.127,14	466					1.371.760,09	417.483,96	1.791.160,30
out00	1.371.760,09	2,06%	18.055,31	466					1.371.760,09	437.335,01	1.811.262,31
nov00	1.371.760,09	2,09%	17.986,53	466					1.371.760,09	457.184,04	1.831.381,35
dez00	1.371.760,09	2,12%	17.920,80	466					1.371.760,09	477.031,04	1.851.527,39
jan01	1.371.760,09	2,15%	17.858,12	466					1.371.760,09	496.876,96	1.871.699,35
fev01	1.371.760,09	2,18%	17.798,59	466					1.371.760,09	516.720,79	1.891.888,14
mar01	1.371.760,09	2,21%	17.742,21	466					1.371.760,09	536.562,50	1.912.092,64
abr01	1.371.760,09	2,24%	17.688,98	466					1.371.760,09	556.403,08	1.932.313,72
mai01	1.371.760,09	2,27%	17.638,90	466					1.371.760,09	576.242,33	1.952.551,05
jun01	1.371.760,09	2,30%	17.591,97	466					1.371.760,09	596.080,26	1.972.804,31
jul01	1.371.760,09	2,33%	17.548,20	466					1.371.760,09	615.916,76	1.993.073,07
ago01	1.371.760,09	2,36%	17.507,59	466					1.371.760,09	635.751,85	2.013.358,22
set01	1.371.760,09	2,39%	17.469,14	466					1.371.760,09	655.585,54	2.033.659,76
out01	1.371.760,09	2,42%	17.432,85	466					1.371.760,09	675.417,89	2.053.977,65
nov01	1.371.760,09	2,45%	17.398,72	466					1.371.760,09	695.248,91	2.074.312,56
dez01	1.371.760,09	2,48%	17.366,75	466					1.371.760,09	715.078,66	2.094.664,22
jan02	1.371.760,09	2,51%	17.336,94	466					1.371.760,09	734.907,16	2.115.033,38
fev02	1.371.760,09	2,54%	17.309,29	466					1.371.760,09	754.734,45	2.135.419,83
mar02	1.371.760,09	2,57%	17.283,80	466					1.371.760,09	774.560,54	2.155.823,37
abr02	1.371.760,09	2,60%	17.260,47	466					1.371.760,09	794.385,43	2.176.243,80
mai02	1.371.760,09	2,63%	17.239,30	466					1.371.760,09	814.209,13	2.196.680,93
jun02	1.371.760,09	2,66%	17.220,29	466					1.371.760,09	834.031,62	2.217.134,55
jul02	1.371.760,09	2,69%	17.203,44	466					1.371.760,09	853.852,91	2.237.604,46
ago02	1.371.760,09	2,72%	17.188,75	466					1.371.760,09	873.673,10	2.258.091,56
set02	1.371.760,09	2,75%	17.176,22	466					1.371.760,09	893.492,18	2.278.595,74
out02	1.371.760,09	2,78%	17.165,85	466					1.371.760,09	913.309,13	2.299.124,87
nov02	1.371.760,09	2,81%	17.157,64	466					1.371.760,09	933.124,87	2.319.677,74
dez02	1.371.760,09	2,84%	17.151,59	466					1.371.760,09	952.939,36	2.340.254,10
jan03	1.371.760,09	2,87%	17.147,70	466					1.371.760,09	972.752,66	2.360.856,76
fev03	1.371.760,09	2,90%	17.145,07	466					1.371.760,09	992.564,73	2.381.485,49
mar03	1.371.760,09	2,93%	17.143,70	466					1.371.760,09	1.012.375,43	2.402.140,92
abr03	1.371.760,09	2,96%	17.143,59	466					1.371.760,09	1.032.184,82	2.422.825,74
mai03	1.371.760,09	2,99%	17.144,84	466					1.371.760,09	1.051.992,96	2.443.540,70
jun03	1.371.760,09	3,02%	17.148,35	466					1.371.760,09	1.071.800,81	2.464.285,51
jul03	1.371.760,09	3,05%	17.154,12	466					1.371.760,09	1.091.608,43	2.485.060,94
ago03	1.371.760,09	3,08%	17.162,25	466					1.371.760,09	1.111.415,68	2.505.866,62
set03	1.371.760,09	3,11%	17.172,74	466					1.371.760,09	1.131.222,42	2.526.703,04
out03	1.371.760,09	3,14%	17.185,59	466					1.371.760,09	1.151.029,65	2.547.570,69
nov03	1.371.760,09	3,17%	17.200,80	466					1.371.760,09	1.170.837,45	2.568.479,14
dez03	1.371.760,09	3,20%	17.218,37	466					1.371.760,09	1.190.645,78	2.589.417,92
jan04	1.371.760,09	3,23%	17.238,30	466					1.371.760,09	1.210.454,61	2.610.386,53
fev04	1.371.760,09	3,26%	17.260,60	466					1.371.760,09	1.230.263,91	2.631.385,44
mar04	1.371.760,09	3,29%	17.285,27	466					1.371.760,09	1.250.073,84	2.652.414,28
abr04	1.371.760,09	3,32%	17.312,30	466					1.371.760,09	1.269.884,30	2.673.473,58
mai04	1.371.760,09	3,35%	17.341,69	466					1.371.760,09	1.289.695,39	2.694.562,97
jun04	1.371.760,09	3,38%	17.373,44	466					1.371.760,09	1.309.507,12	2.715.682,09
jul04	1.371.760,09	3,41%	17.407,55	466					1.371.760,09	1.329.319,67	2.736.839,76
ago04	1.371.760,09	3,44%	17.444,02	466					1.371.760,09	1.349.132,99	2.758.034,75
set04	1.371.760,09	3,47%	17.482,85	466					1.371.760,09	1.368.947,04	2.779.266,79
out04	1.371.760,09	3,50%	17.524,04	466					1.371.760,09	1.388.761,84	2.800.535,63
nov04	1.371.760,09	3,53%	17.567,59	466					1.371.760,09	1.408.577,43	2.821.843,06
dez04	1.371.760,09	3,56%	17.613,50	466					1.371.760,09	1.428.393,93	2.843.190,99
jan05	1.371.760,09	3,59%	17.661,77	466					1.371.760,09	1.448.211,46	2.864.578,45
fev05	1.371.760,09	3,62%	17.712,40	466					1.371.760,09	1.468.029,86	2.885.995,31
mar05	1.371.760,09	3,65%	17.765,39	466					1.371.760,09	1.487.849,15	2.907.441,46
abr05	1.371.760,09	3,68%	17.820,74	466					1.371.760,09	1.507.669,34	2.928.916,80
mai05	1.371.760,09	3,71%	17.878,45	466					1.371.760,09	1.527.490	

SP SAO PAULO DERAT Fl. 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S/A		CGC / CPF 02.295.338/0001-43	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Rua Hidrogênio		NÚMERO 3.076	COMPLEMENTO (andar, sala, bloco, etc.) Parte
BARRIO OU DISTRITO COPEC		CEP 42.810-000	MUNICÍPIO Camaçari
UF BA	DDD 71	TELEFONE 849-5368	CÓDIGO BANCO / AGENCIA (em que será creditado)
Nº CONTA-CORRENTE		VALOR DA RESTITUIÇÃO (sem reais) 3.274.359,47	

02. MOTIVO DO PEDIDO

Pagamento a maior ou indevido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S/A	Nº CGC/CPF 02.295.338/0001-43
--	----------------------------------

02 ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Rua Hidrogênio	NÚMERO 3.076	COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc.) Parte
BARRIO - DISTRITO COPEC	DDD - TELEFONE 71-848-5368	
MUNICÍPIO Camaçari	UF BA	CEP 42810-000

03 CRÉDITO A COMPENSAR

CÓDIGO TRIB. / CONTRIB. 2362	ORIGEM <input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO <input type="checkbox"/> OUTROS (especificar)	<input checked="" type="checkbox"/> PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO	VALOR (R\$) 2.292.046,00
NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE			

28. Sendo assim, patente que deve acontecer o PROVIMENTO INTEGRAL do pedido de restituição de CSLL, no valor de R\$ 78.201,22, com a homologação das compensações vinculadas à esta demanda, reformando-se qualquer entendimento contrário proferido até então.

Pois bem. Compreendo que deve prevalecer o que restou evidenciado em diligência. E por conseguinte, não há crédito a ser reconhecido, explico:

O Contribuinte alega inicialmente que houve uma *alteração de critério jurídico para deixar de reconhecer direito creditório devidamente comprovado, e fazer nascer obrigação tributária*. Equivoca-se, pois inexistente nascimento de obrigação tributária no caso em questão.

A diligência teve o propósito apenas de evidenciar como foi pago o valor de R\$ 2.281.352,74, a título de CSLL mensal de estimativas no ano-calendário de 2000, declarado pela Interessada em DIPJ, superando, inclusive, em linha com seus argumentos, a existência de equívoco no preenchimento da DCTF. Veja-se que prevaleceu o entendimento, nos termos da Resolução CARF nº 1202-000.108, de que a Interessada, em recurso, trouxe mais detalhes sobre o direito creditório que alega possuir, informando como procedeu a quitação do referido valor, com o fito de esclarecer que equivocou-se mesmo quando do preenchimento de sua DCTF, ou seja, a verdade material seria outra do que aquela declarada em sua DCTF, o que motivou a realização de diligência para *esclarecer a existência dos saldos negativos da CSLL de períodos anteriores,*

passíveis de compensação das estimativas mensais da CSLL, bem como a confirmação dos pagamentos dessa contribuição, como alegado pela defesa em seu recurso. (e-fls. 655).

Com referência ao argumento de que inexistente duplicidade de utilização de um mesmo crédito para pagamento das referidas estimativas, também não há como lhe dar razão.

Como se viu, o Auditor Fiscal responsável pela diligência glosou o montante de R\$ 94.466,28, pois, de acordo com o seu entendimento, a Interessada teria compensado esse valor em sua escrita-contábil e utilizado o mesmo valor no processo de restituição/compensação, objeto da análise do PAT nº 13502.000514/00-39 (e-fls. 807/ss). O contribuinte defende-se, aduzindo que suas apurações evidenciavam que tal quantia não fora utilizada no citado PAT, sustentando que excluiu a estimativa de 11/2000, quando da composição do saldo negativo pleiteado naquele processo administrativo.

Compulsando os citados autos (e-fls. 807/1.047), chego à mesma conclusão da diligência, pois, em que pese a afirmação de que não houve duplo pedido de restituição, não encontrei nenhuma desistência do pedido de restituição formulado, nem retificação do valor do pedido de restituição, de forma a evidenciar eventual reserva do valor de R\$ 94.466,28, para utilização na compensação na escrita contábil-fiscal com a estimativa mensal de CSLL do PA 11-2000.

Por conseguinte, prevalece a conclusão da diligência de que no total de R\$ 2.281.352,74 informado como pago a título de CSLL por estimativas, no AC 2000, apenas o valor de R\$ 2.186.884,29 fora confirmado. Em decorrência, não se reconhece o direito creditório pleiteado nestes autos, pois, após a diligência solicitada, apurou-se CSLL a pagar no período de R\$ 16.267,23 (e-fls. 1048/1.050).

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA